



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.000294/2005-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.870 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Exercício: 2004

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

A partir do quanto decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, observa-se que foi expressamente refutada a tese do “conceito ampliado” de insumos, pelo qual todas as despesas que fossem importantes para o funcionamento da pessoa jurídica poderiam gerar crédito das contribuições, o que teria como consequência sua equivalência às despesas dedutíveis para o IRPJ. Da mesma forma, foi rejeitada a tese da Fazenda Nacional de aplicar o conceito de insumo do IPI (orientação restritiva).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados, com atribuição de efeitos infringentes, para, saneando as omissões apontadas, reverter as glosas promovidas pela Fiscalização e mencionadas no Parecer DRF/CCI/Sarac n.º 009/2010, acostado aos autos a partir da e-fl. 994, exceto em relação aos itens água potável, itens de alimentação, cartuchos, remédios, nescafé e nescau, copos descartáveis, cartuchos para impressora, papel higiênico, canetas, pastas, pinceis, visores, baterias, lâmpadas, seringas, papeis, calculadoras, itens de vestuário, óculos, aparelhos telefônicos, estojos de couro para celular, microfones e alto faltantes, as quais devem ser mantidas, e considerar, para cálculo da base de cálculo da COFINS, os valores declarados no DACON.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênia para adotar relatório constante no Acórdão nº 3402-010.159:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 920/939) contra o Despacho Decisório nº 003/2010 (fls. 913/914), que aprovou o Parecer DRF/CCI/Sarac nº 009/2010 (fls. 875/909), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que deferiu parcialmente o direito creditório requerido e homologou parcialmente as compensações declaradas.

O direito creditório em discussão se origina de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins apurados no regime não-cumulativo relativos a outubro de 2004, no valor de R\$ 1.044.492,53 (formulário à folha 02), novembro de 2004, no valor de R\$ 861.000,17 (fl. 04), e dezembro de 2004, no valor de R\$ 498.853,74 (fl. 06), totalizando R\$ 2.404.346,66, utilizados para compensar débitos próprios. Encaminhado o processo para a realização de diligência (despachos às folhas 15/16), foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência de folhas 23/28, mas em face das considerações tecidas na Informação nº 16/2008 (fls. 130/131), nova diligência foi realizada, tendo sido lavrado, então, o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 150/153). A autoridade fiscal, após análise dos documentos entregues pela contribuinte (fls. 168/874) em resposta à Intimação SARAC/DRF/CCI nº 0948/2009 (fls. 166/167), reconheceu o direito creditório em favor da interessada no valor de R\$ 470.409,52 (outubro) e R\$ 10.768,41 (dezembro), homologando a compensação até o limite do crédito.

Nenhum valor foi reconhecido em relação a novembro de 2004. Cientificada do despacho decisório em 05/02/2010 (fl. 919), em

09/03/2010 a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade às folhas 920/939, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

1. Quanto aos valores dos créditos informados na linha 06.02 do DICON, referente a "Bens utilizados como insumos", à época do creditamento não existia qualquer norma que disciplinasse corretamente quais seriam os insumos que se sujeitariam ao crédito da Cofins, razão pela qual entende a manifestante que todos os produtos indicados e citados nos §§ 19 a 27 do Despacho Decisório conferem direito ao crédito;
2. É forçoso trazer à colação o Parecer Normativo CST nº 65/1979, que disciplina os créditos do IPI, para disciplinar a tomada de créditos da Cofins, e embora ambos os tributos possuam a sistemática da não cumulatividade, cada qual possui regras específicas para o creditamento de insumos, não sendo novidade, contudo, que o citado parecer sempre foi, e ainda o é, eivado das mais diversas ilegalidades, ao criar um requisito inexistente no texto regulamentar, uma vez que não é veículo introdutor de normas no sistema jurídico;
3. Sustentar que determinados produtos como o gás natural, nitrogênio gasoso, nitrogênio líquido, vapor 42, vapor de alta pressão, água clarificada e água desmineralizada não podem ser enquadrados no conceito de insumo por não serem consumidos em decorrência do contato físico com o produto em fabricação significa extrapolar o entendimento do ultrapassado Parecer Normativo CST nº 65/79;
4. Em razão das ilegalidades demonstradas no referido Parecer Normativo, os próprios órgãos julgadores administrativos, em diversas oportunidades, afastaram a esdrúxula exigência de que o bem consumido no processo produtivo tenha que ter contato direto com o produto final, conforme ementas que transcreve;
5. Especificamente em relação ao nitrogênio, cita a Solução de Consulta nº 69, de 19 de maio de 2006, favorável ao creditamento da Cofins, entendimento que deve albergar também outros gases que têm a mesma finalidade, além dos demais insumos glosados no despacho decisório ora em litígio, pois todos sofrem algum tipo de alteração, desgaste, dano ou perda de suas propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;
6. Desta forma, protesta "pela glosa dos valores" e, conseqüentemente, também pela alteração do percentual considerado pelo agente do Fisco, em relação às "Despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa

jurídica", ao "Ativo imobilizado" e ao "Crédito presumido relativo ao estoque de abertura";

7. No que tange às "Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda", a interessada discorda das glosas relativas às despesas com cabotagem, que, por definição, é o transporte marítimo entre portos brasileiros, no caso, de Camaçari/BA para Triunfo/RS, e se constitui em operação anterior imprescindível e necessária à operação de venda do produto transportado a cliente pertencente ao mercado de Triunfo/RS;

8. Quanto aos valores da "receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria", em relação aos quais a fiscalização afirmou haver divergências entre o DACON e o somatório pelo livro de saídas, esqueceu-se o agente do Fisco que o valor do IPI não deve ser considerado para compor a base de cálculo do crédito, conforme determinam o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, o artigo 22 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005;

9. Os valores glosados relativos à linha 07.24 - "Outras exclusões" do DACON referem-se a venda de sucatas, demonstrados no Livro Razão, ou seja, venda de bens do ativo permanente que não devem integrar a base de cálculo da Cofíns, razão pela qual protesta pela glosa;

10. No que tange ao item "Cofíns a pagar", a manifestante apresentou demonstrativos com os valores do crédito que entendeu corretos;

11. Por fim, requer que seja reconhecido seu direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação, bem como protesta pela juntada de outros documentos que se façam necessários. A 4ª Turma da DRJ-SDR, em sessão datada de 28/07/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 15-24.445, às fls. 1070/1077, com a seguinte Ementa:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. O valor do frete contratado

com pessoa jurídica domiciliada no país para a realização de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo não pode ser utilizado como crédito a ser descontado da Cofins devida sob a forma não-cumulativa, por não integrar a operação de venda a ser realizada posteriormente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 16/08/2010 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1080), apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2010, às fls. 1081/1099. A Turma 3101 deste Conselho, em sessão realizada em 26/01/2012, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 3101-00.210 (fls. 1119/1126):

No mérito, versa o litígio sobre parcial indeferimento de ressarcimento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofms), regime não-cumulativo, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

São quatro os temas controvertidos:

- (1) glosa de créditos de insumos;
- (2) glosa de despesas com cabotagem;
- (3) cálculo da receita de exportação; e
- (4) inclusão da receita da venda de sucata na base de cálculo da Cofms. Acerca da primeira dessas quatro controvérsias, "por não se enquadrarem no conceito abrangido pelo § 4º do artigo 8º da IN SRF 404, de 12 de março de 2004", o fisco glosou créditos relativos à aquisição de, dentre outras: água desmineralizada, água clarificada, gás natural, nitrogênio gás e vapor de alta pressão (também denominado "vapor 42").

Quando analisa essa glosa, o julgador de primeira instância diz, ainda:

A IN SRF nº 404, de 2004, tem por suporte o art. 92 da Lei nº 10.833, de 2003, que dá competência legal à Secretaria da Receita Federal (SRF), hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para editar normas necessárias à aplicação dessa lei. Logo, equivoca-se a recorrente ao alegar que à época do creditamento não havia qualquer norma que disciplinasse quais os insumos que se sujeitariam ao crédito da Cofins.

O conceito de insumos está claro no § 4º do art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, tendo destacado a autoridade fiscal que tal conceito também está bem explicado no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, cuja colação ao presente litígio, para disciplinar o creditamento da Cofins, discorda a manifestante.

Segundo o referido parecer, insumos são bens que, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, exercendo função análoga a das matérias-primas e produtos intermediários, ou seja, são consumidos em decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida.

Por outro lado, do exame dos autos deste processo, não é possível concluir, por exemplo, se os créditos glosados são inerentes a aquisições: (1) de insumos utilizados para a fabricação de produtos destinados à venda, integrando-se a eles ou consumindo-se no processo produtivo, independentemente de contato físico; (2) de peças de reposição de bens do ativo imobilizado, com aumento da vida útil; (3) de peças de reposição de bens do ativo imobilizado, sem aumento da vida útil.

Assim, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a dúvida descrita no parágrafo imediatamente anterior seja esclarecida mediante precisa identificação da natureza dos bens cuja glosa de créditos é discutida.

A diligência foi finalizada em 10/05/2021, conforme Relatório de Diligência Fiscal às fls. 1156/1167:

Primeiramente, cabe destacar que os custos com todos esses bens listados foram incluídos na base de cálculo dos créditos apurados no período com fundamento legal no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata dos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ou seja, de modo geral, a natureza específica de cada bem glosado, à luz da legislação das contribuições, é de insumo utilizado na produção de bens ou na prestação de serviços.

Destarte, a verificação da procedência/improcedência das alegações do contribuinte deve partir da premissa de que tais bens, para serem legalmente autorizados a gerar crédito das contribuições para a pessoa jurídica, devem ser utilizados como insumos no processo produtivo dos bens/produtos que serão destinados a venda ou na prestação de seus serviços.

Especificando a aplicação desses bens no processo produtivo para a verificação da subsunção ao conceito de insumo, intentando assim esclarecer e fundamentar a natureza de insumo desses itens perante o Conselho, o contribuinte trouxe algumas informações individualizadas acerca do uso do gás natural, nitrogênio gasoso, nitrogênio líquido, vapor

de 42/vapor de alta pressão, água clarificada e água desmineralizada, tendo em vista que tais itens constituem a parcela mais relevante dos créditos glosados. Colaciona-se abaixo, em resumo, as informações trazidas aos autos do processo:

(...)

Em relação aos demais bens glosados, o recorrente apresentou, de forma agregada, informações gerais referentes aos itens como lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso, correia e semelhantes. De acordo com ele, esses itens podem ser considerados bens, não incluídos no ativo imobilizado, que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas, em função da ação que exercem sobre o produto em fabricação e que, por isso, também ensejam o aproveitamento do crédito.

Salienta ainda que grande parte desses produtos se refere a peças e partes de máquinas e equipamentos responsáveis pela produção, juntando soluções de consulta e divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da RFB, que já se posicionou no sentido de que partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção dos bens destinados à venda são considerados insumos.

Note-se que a argumentação é no sentido de que tais bens não são incluídos no ativo imobilizado, não aumentando, portanto, a vida útil dos bens, sendo a maioria partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, de modo que poderiam ser considerados insumos nos termos da legislação.

Nessa fundamentação possivelmente surgiu a dúvida que culminou na conversão do julgamento em diligência, contudo, o detalhamento da utilização dos itens teve apenas o condão de corroborar com o seu enquadramento na natureza de insumos de produção. Desse modo, cumpre destacar que a divergência reside na aplicabilidade dos bens glosados, sendo que, de acordo com o contribuinte, alguns se integram/são consumidos no processo produtivo, enquanto outros são integrados a máquinas que compõem esse processo. Por sua vez, a natureza dos bens glosados (insumos) é única.

No que diz respeito aos demais bens glosados listados na tabela acima e que não receberam maiores detalhes acerca de sua utilização, verifica-se que se tratam de bens meramente acessórios ao processo produtivo, como, por exemplo, cartuchos de impressora, baterias, lâmpadas, água potável, seringa, papel, caneta, calculadora, ou de bens totalmente alheios

à produção, como itens de alimentação e vestuário, óculos, aparelho telefônico, copo plástico, estojo de couro para celular, microfone e alto falante.

III – CONCLUSÃO Portanto, apesar das dúvidas suscitadas com a argumentação trazida pelo contribuinte na demonstração da aplicação dos bens glosados em seu processo produtivo, as glosas discutidas referem-se a itens classificados pela pessoa jurídica como insumos utilizados na produção de bens destinados à venda, com base legal no inciso II, art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003. Dessa forma, a análise do provimento do recurso perpassará pela verificação da efetiva aplicabilidade dos bens glosados no processo produtivo do contribuinte, com base nas informações por ele prestadas descritas acima e também presentes nos demais documentos processuais. Havendo discordância desta análise, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência desta decisão, apresentar manifestação quanto ao resultado da diligência.

Sobre as conclusões da diligência o contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 1174/1193.

O acórdão nº 3402-010.159, julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, para reverter a a glosa dos créditos correspondentes às aquisições de Água Desmineralizada, Água Clarificada, Vapor 42 (Vapor de Alta Pressão), Gás Natural, Nitrogênio Gás, lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso e correia.

Foram opostos embargos de declaração, admitidos sob os seguintes termos:

Alega a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo: a) sobre diversos outros itens que também cumprem a função de “peças e partes de máquinas e equipamentos responsáveis pela produção”; e b) sobre os esclarecimentos acerca do fato de que os valores registrados no Livro de Registro de Saída, considerados pelo despacho decisório, referem-se à receita bruta das operações, incluindo-se o IPI destacado nas vendas. O Relator assim enfrentou os temas objeto da controvérsia:

II - DA NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS (...) Com base no conceito de insumo delineado pelo STJ, e analisando a descrição do processo produtivo do contribuinte às fls. 1086/1091 e 1239/1248, bem como os laudos técnicos juntados aos autos às fls. 1249/1314, entendo que devem ser revertidas as glosas dos seguintes bens: Água Desmineralizada, Água Clarificada, Vapor 42 (Vapor de Alta Pressão), Gás Natural e Nitrogênio Gás. Quanto ao tópico “Outros produtos”, no qual são analisados diversos produtos de natureza semelhante, como lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso,

correia, etc, o Recorrente afirma que se trata de bens, não incluídos no ativo imobilizado, que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas, em função da ação que exercem sobre o produto em fabricação e que, por isso, também ensejam o aproveitamento do crédito. Sustenta ainda que grande parte desses produtos se refere a peças e partes de máquinas e equipamentos responsáveis pela produção, tema sobre o qual já se deteve a Administração tributária, que concluiu pela possibilidade do creditamento, conforme Solução de Divergência COSIT nº 14/2007. Resta pacificado neste Conselho o entendimento de que os custos incorridos com peças e serviços de manutenção podem ser tratados como insumos, passíveis de apuração de crédito, desde que não prolonguem a vida útil do bem em mais de um ano; neste caso, os gastos com manutenção, reparos e substituição de peças de um ativo que prolongam a vida útil do bem em prazo superior a um ano devem ser ativados, apurando-se crédito sobre despesas de depreciação. À época dos fatos geradores, o art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, conceituava o ativo imobilizado nos seguintes termos:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...) IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial; Posteriormente, a Lei nº 11.638, de 2007, alterou esse dispositivo, para que os bens incorpóreos passassem a ser registrados no grupo contábil “Ativo Intangível”, até então inexistente: Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: (...) IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

É possível ter uma melhor conceituação sobre “ativo imobilizado” e os bens que nele devem ser registrados na obra “Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC”, Ernesto Rubens Gelbcke et alii – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, págs. 750/768: (...)

O Pronunciamento Técnico CPC nº 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, apresenta as seguintes orientações, no que diz respeito ao registro de bens no Ativo Imobilizado: Definições 6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados: (...) Ativo imobilizado é o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período. Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

(...) Reconhecimento

7. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se: (a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.

9. Este Pronunciamento não prescreve a unidade de medida para o reconhecimento, ou seja, aquilo que constitui um item do ativo imobilizado. Assim, é necessário exercer julgamento ao aplicar os critérios de reconhecimento às circunstâncias específicas da entidade. Pode ser apropriado agregar itens individualmente insignificantes, tais como moldes, ferramentas e bases, e aplicar os critérios ao valor do conjunto.

10. A entidade deve avaliar, segundo esse princípio de reconhecimento, todos os seus custos com ativos imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir ou construir item do ativo imobilizado e os custos incorridos posteriormente para renová-lo, substituir suas partes, ou dar manutenção a ele. O custo de item de imobilizado pode incluir custos incorridos, relativos aos contratos de arrendamento de ativo, que são usados para construir, adicionar a, substituir parte ou serviço a item do imobilizado, tais como a depreciação de ativo de direito de uso. (Alterado pela Revisão CPC 13) Com base no conceito de insumo delineado pelo STJ (descrito no tópico anterior), na descrição do processo produtivo (realizada pelo contribuinte)

e nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), entendo que devem ser considerados como insumos os itens lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso e correia. Pelo exposto, voto por dar provimento parcial a este pedido. (g.n.)

Entendemos ter havido ambas as omissões apontadas nos embargos. De notar, por primeiro, que, referindo-se à “descrição do processo produtivo do contribuinte às fls. 1086/1091 e 1239/1248, bem como os laudos técnicos juntados aos autos às fls. 1249/1314”, o Relator do acórdão embargado reverteu as glosas sobre Água Desmineralizada, Água Clarificada, Vapor 42 (Vapor de Alta Pressão), Gás Natural e Nitrogênio Gás e, sobre os “Outros produtos”, apenas “os itens lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso e correia”.

Contudo, conforme ressaltado pela Embargante, é no PARECER DRF/CCI/Sarac N.º 009/2010, acostado aos autos a partir da fl. 994, em que os itens a que se refere estão elencados. Cumpre observar que, no capítulo “Outros produtos” do seu recurso voluntário, a Embargante a eles referiu-se tão só exemplificativamente:

30. Além da glosa dos insumos acima abordados, que constitui a parcela mais relevante dos créditos, o Despacho Decisório impediu o creditamento de COFINS sobre vários outros itens, tais como lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso, correia, etc. (g.n.)

No que respeita à segunda omissão, a Embargante suscitou o tema (os valores registrados no Livro de Registro de Saída, considerados pelo despacho decisório, referir-se-iam à receita bruta das operações, incluindo-se o IPI destacado nas vendas) na petição de fls. 1174/1193, anexada aos autos em 09/06/2021, portanto, bem antes de proferido o acórdão embargado. Não foi, contudo, nele enfrentado. Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 116, § 1º, do Anexo ao RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mariele Orsi Gameiro**, Relatora

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, no qual cinge-se a controvérsia em duas omissões do acórdão decisório de segunda instância: i) glosas sobre outros produtos constantes no PARECER DRF/CCI/Sarac N.º 009/2010, acostado aos autos a partir da fl. 994; ii) a base de cálculo da contribuição à COFINS, tendo em vista a utilização dos valores lançados no Livro de Registro de Saída, quanto a petição de fls. 1174/1193.

Pois bem.

i) Glosa sobre outros produtos

Com objetivo de suprimir a omissão em relação aos outros produtos listados no Parecer de fls. 994, vale a discriminação de todos que lá constam:

Nº	EMPRESA	VALOR INFORMADO NA PLANILHA	MOTIVO DA DESCARACTERIZAÇÃO
13351	BELLSTAR COMERCIAL	69,87	Trata-se de eletrodo.
		1.400,00	
49481	COMERCIAL ELETRIC	135,66	Trata-se de plugue e tomada.
80989	HITER INDUSTRIA E	13,03	Trata-se de diafragma.
		259,34	
280417	COPEL CIA PETR	264,21	Trata-se de água potável.
6778	ELETRONOR DISTRIB.	2.408,16	Trata-se de bateria de lítio.
858501	FERRAMENTAS GERA	21,18	Trata-se de lima.
131229	DELAMANO MATERIA	9,61	Trata-se de cabo.
		191,97	
1889	AIR LIQUIDE BRASIL	123,03	Trata-se de argônio solda.
2044	IND. COM. DE VIDRO	4.033,29	Trata-se de tubo, curva e redução de vidro.
		201,71	
231	SODEXHO DO BRASIL C	6.654,34	Trata-se de itens de alimentação.
25414	VEDA FIX COM.DE V	100,00	Trata-se de anel para vedação.
27003	ALFREDO SEQUEIRA	323,03	Trata-se de broca.
		16,05	
17975	ALPHY COMERCIAL E	1.500,00	Trata-se de cartucho.
137570	IRSA ROLAMENTOS	660,00	Trata-se de rolamento.
		33,03	
448	FARMACIA LS FLORES	1.253,03	Trata-se de remédios.
27841	PRISMA TINTAS LTD	146,97	Trata-se de aguarraz (solvente).
30129	COMPANHIA DE GAS	430.097,24	Trata-se de gás natural.
167869	CARBINOX-INDUSTR	144,74	Trata-se de bucha de aço.
		2.895,92	
2048	IND. COM. DE VIDRO	13,55	Trata-se de junta.
		270,26	
36774	Fercom Ind. e Com	222,76	Trata-se de gaxeta para isolamento térmico.
		11,18	
49658	COMERCIAL ELETRIC	226,05	Trata-se de lâmpada fluorescente.
1972	IIMAK DA AMAZONIA	3.765,66	Trata-se de fita de impressão.
55951	WHITE MARTINS GAS	85.085,79	Trata-se de nitrogênio gás.
6628	SONDA DO BRASIL S/	32,11	Trata-se de unidade fusora.
		642,89	
8372	PLASTIVEDA COMERCI	789,47	Trata-se de junta.

863870	FERRAMENTAS GERA	18,55	Trata-se de trena.
269245	BRASKEM S/A.	464.343,16	Trata-se de vapor 42.
281707	COPEL S/A	3.714,61	Trata-se de água clarificada.
281708		5.891,18	Trata-se de água desmineralizada.
281709		236,58	Trata-se de água potável.
281711		305.691,71	Trata-se de vapor de alta pressão.
131480	DELAMANO MATERIA	18,42	Trata-se de plugue.
		369,87	
131650	DELAMANO MATERIA	39,74	Trata-se de tomada.
		795,53	
1812	AUTO POSTO PROESTE	515,79	Trata-se de gasolina.
49077	NAKA INSTRUMENTAC	5,26	Trata-se de termômetro bimetálico.
		106,97	
61259	FLOWSERVE LTDA	14,34	Trata-se de partes de válvulas.
		288,03	
98110	OMEL BOMBAS E COM	204,74	Trata-se de carcaça e anel de proteção de pistão.
		4.093,82	
6875	ELETRONOR DISTRIB.	424,34	Trata-se de lâmpada.
962	JJR AMBIENTAL LTDA	15,92	Trata-se de tubo de carvão e tubo de sílica gel.
		321,58	
30222	COMPANHIA DE GAS	622.326,84	Trata-se de gás natural.
131958	DELAMANO MATERIA	602,63	Trata-se de lanterna recarregável.
		30,13	
269675	BRASKEM S/A.	436.382,76	Trata-se de vapor 42.
244	SODEXHO DO BRASIL C	6.030,79	Trata-se de itens de alimentação.
868982	FERRAMENTAS GERA	28,16	Trata-se de escova de aço.
868983		100,26	Trata-se de solda vareta.
868984		22,63	Trata-se de espuma.
124970		IESA VEICULOS LT	769,34
5214	WHITE MARTINS CAMA	135.972,11	Trata-se de nitrogênio gás.
28108	PRISMA TINTAS LTD	387,11	Trata-se de rolo e trincha.
28117		68,03	Trata-se de tinta a óleo.
54678	BALASKA EQUIPE IN	326,05	Trata-se de macacão.
6837	POLIFLUOR IND COM	52,37	Trata-se de tubo e tarugo.
		1.045,00	
8848	MATERSUL MATERIAL	1.047,89	Trata-se de luvas de vaqueta.
30397	COMPANHIA DE GAS	611.540,26	Trata-se de gás natural.
282546	COPEL S/A	238,42	Trata-se de água potável.
282544		3.742,24	Trata-se de água clarificada.
282545		8.760,79	Trata-se de água desmineralizada.
282548		294.735,13	Trata-se de vapor de alta pressão.
137131	NESTLE BRASIL LT	1.768,95	Trata-se de nescafé e nescau.
26903	CONFLAN INDUSTRIA	1.980,00	Trata-se de pestana curta.
		99,08	
42632	DINIZ IND.COM.DE	168,16	Trata-se de junta.
		3.363,03	
62594	YOKOGAWA AMERICA	243,82	Trata-se de conjunto de baterias alcalinas.
		4.875,00	
7612	RECUPERADORA DE VA	186,45	Trata-se de parafuso, barra, porca, arruela.



874457	FERRAMENTAS GERA	5,79	Trata-se de rolamento.
874459		14,08	Trata-se de correia.
41971	AIR LIQUIDE BRASI	12.406,45	Trata-se de nitrogênio líquido.
54958	BALASKA EQUIPE IN	1.227,89	Trata-se de lente proteção (EPI).
54959		898,55	
12205	FOPII COMERCIO E	168,55	Trata-se de fêmea NPTF.
4406	MADECRUZ MATERIAIS	111,58	Trata-se de tela.
504	CANOAS FERRAMENTAS	107,24	Trata-se de silicone.
125080	IESA VEICULOS LT	224,47	Trata-se de serviços de oficina (veículo).
60329	AIR LIQUIDE BRASI	8.302,11	Trata-se de nitrogênio líquido.
813	MANJOURANI & FLORES	590,00	Trata-se de copo descartável.
30483	COMPANHIA DE GAS	621.700,53	Trata-se de gás natural.
2425	ASTHI INDUSTRIA E	6,32	Trata-se de tubo flexível.
		125,39	
57034	DRESSER IND.E COM	47,50	Trata-se de atuador e tubo espaçador.
		952,37	
270732		463.501,32	Trata-se de vapor 42.
270737	BRASKEM S/A.	124.795,92	Trata-se de água clarificada.
270738		144.259,21	Trata-se de água desmineralizada.
666367	FABESUL UNIVERSA	1.139,21	Trata-se de papel e fita rotulador.
666372		185,92	Trata-se de bateria e pilha alcalina.
270740	BRASKEM S/A.	7.443,68	Trata-se de água potável.
270741		26,84	Trata-se de ar de instrumento.
5260	WHITE MARTINS CAMA	144.674,74	Trata-se de nitrogênio gás.
283621	COPELUS CIA PETR	4.240,66	Trata-se de água clarificada.
283637		8.058,03	Trata-se de água desmineralizada.
30569	COMPANHIA DE GAS	416.922,11	Trata-se de gás natural.
19215	WHITE MARTINS GAS	8.215,39	Trata-se de nitrogênio gás.
283624	COPELUS CIA PETR	316.285,79	Trata-se de vapor de alta pressão.
<b>TOTAL OUTUBRO</b>		<b>5.754.656,34</b>	

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO NA PLANILHA	MOTIVO DA DESCARACTERIZAÇÃO
30680	COMPANHIA DE GAS	161.915,53	Trata-se de gás natural.
283652	COPELUS CIA PETR	320,00	Trata-se de água potável.
633	UNICROM COM. E SERV	32,37	Trata-se de seringa.
		646,05	
254	SODEXHO DO BRASIL C	6.870,79	Trata-se de itens de alimentação.
18152	ALPHY COMERCIAL E	1.736,32	Trata-se de cartucho para impressora.
57192	DRESSER IND.E COM	423,82	Trata-se de instrumento de nível.
		8.476,05	
57194		658,82	Trata-se de diafragma.
		33,03	
2453	IIMAK DA AMAZONIA	1.757,24	Trata-se de fita para impressão.
16252	LUMERTZ & KLIPPEL	350,00	Trata-se de água.
2530	IIMAK DA AMAZONIA	3.765,66	Trata-se de fita para impressão.
2063	IND. COM. DE VIDRO	84,74	Trata-se de junta.
		1.695,00	

2498	Almont do Brasil I	96,05 1.920,66	Trata-se de tubo de absorção.
80794	SMITHS BRASIL LTD	93,03 1.862,11	Trata-se de estojo.
129369	SCHMITT MATERIAI	145,26	Trata-se de pilha alcalina.
133411	DELAMANO MATERIA	33,55 670,79	Trata-se de lâmpada, reator, terminal e prensa.
5649	INTERNATIONAL SEAL	74,08 1.481,18	Trata-se de anel rotativo.
837	MANJOURANI & FLORES	265,00	Trata-se de papel higiênico.
883862	FERRAMENTAS GERA	5,79	Trata-se de rolamento.
271731	BRASKEM S/A.	446.291,71	Trata-se de vapor 42.
34517	RTS INDUSTRIA COM	95,92 1.916,97	Trata-se de válvula.
883866	FERRAMENTAS GERA	12,50	Trata-se de rolamento.
56685	WHITE MARTINS GAS	98.154,87	Trata-se de nitrogênio gás.
61309	ECIL S/A PRODUTOS	8,95 180,00	Trata-se de termo-resistência.
5668	INTERNATIONAL SEAL	10.096,84 504,74	Trata-se de anel e mola.
284847	COPELUL CIA PETR	331.633,82	Trata-se de vapor de alta pressão.
30771	COMPANHIA DE GAS	582.881,58	Trata-se de gás natural.
1827	AUTO POSTO PROESTE	874,61	Trata-se de gasolina.
284843	COPELUL CIA PETR	2.193,29	Trata-se de água clarificada.
284844		5.357,11	Trata-se de água desmineralizada.
284845		107,63	Trata-se de água potável.
888195	FERRAMENTAS GERA	21,71	Trata-se de broca.
2621	IIMAK DA AMAZONIA	5.522,89	Trata-se de fita de impressão.
888196	FERRAMENTAS GERA	16,58	Trata-se de correia.
134385	DELAMANO MATERIA	10,53 210,00	Trata-se de bujão e prensa.
2069	IND. COM. DE VIDRO	56,58 1.130,00	Trata-se de junta.
43013	DINIZ IND.COM.DE	1.230,00 61,45	Trata-se de produto têxtil para usos técnicos.
6150	GIFEL ENGENHARIA D	158,29 3.165,00	Trata-se de mangueira.
889055	FERRAMENTAS GERA	56,84	Trata-se de corrente.
27468	ALFREDO SEQUEIRA	845,92 41,97	Trata-se de broca, lamina e lixa d'água.
277	SODEXHO DO BRASIL C	6.240,39	Trata-se de itens de alimentação.
15943	PARCKS COM PECAS	160,92	Trata-se de engate e sapata.
30855	COMPANHIA DE GAS	598.810,00	Trata-se de gás natural.
42139	AIR LIQUIDE BRASI	7.497,76	Trata-se de nitrogênio líquido.
5285	WHITE MARTINS CAMA	121.821,97	Trata-se de nitrogênio gás.
7747	RECUPERADORA DE VA	131,71	Trata-se de porca sextavada.
272649	BRASKEM S/A.	462.965,26	Trata-se de vapor 42.
45556	MERCANTIL E INDL.	20,79 415,13	Trata-se de junta.
61672	FLOWSERVE LTDA	90,79	Trata-se de esfera.



		1.816,05	
893417	FERRAMENTAS GERA	95,79	Trata-se de rolamento.
285759	COPELUL CIA PETR	226,05	Trata-se de água potável.
57439	DRESSER IND.E COM	13,55	Trata-se de diafragma.
		270,13	
893416	FERRAMENTAS GERA	106,05	Trata-se de adesivo araldite.
285756	COPELUL CIA PETR	4.305,92	Trata-se de água clarificada.
285757		6.047,37	Trata-se de água desmineralizada.
285762		318.458,95	Trata-se de vapor de alta pressão.
894565		FERRAMENTAS GERA	98,68
25870	VEDA FIX COM.DE V	145,00	Trata-se de anel e retentor.
50774	COMERCIAL ELETRIC	120,00	Trata-se de fita isolante.
31030	COMPANHIA DE GAS	590.122,76	Trata-se de gás natural.
2695	COMERCIAL CANOENSE	430,00	Trata-se de pneu e câmara.
43637	MORAES COM.E REPR	280,92	Trata-se de tinta.
45604	MERCANTIL E INDL.	68,68	Trata-se de mola.
		3,42	
57574	DRESSER IND.E COM	1.475,53	Trata-se de eixo do obturador.
		73,68	
42208	AIR LIQUIDE BRASI	6.993,82	Trata-se de nitrogênio líquido.
125118	ANFREIXO S/A	413,03	Trata-se de lubrificante.
432997	FERRAMENTAS GERA	585,13	Trata-se de rolamento.
273473	BRASKEM S/A.	447.445,66	Trata-se de vapor 42.
273474		7.463,55	Trata-se de água potável.
273475		137.808,29	Trata-se de água desmineralizada.
273476		130.765,92	Trata-se de água clarificada.
197112	CENTRAL DE TINTA	556,71	Trata-se de tinta.
28863	PRISMA TINTAS LTD	530,53	Trata-se de tinta.
51346	CONAUT CONTROLES	897,76	Trata-se de medidor-transmissor eletrônico.
		17.955,00	
51410		813,42	Trata-se de medidor de vazão.
		16.268,55	
548130	ATACADAO COM. DE	91,05	Trata-se de açúcar cristalizado.
898977	FERRAMENTAS GERA	15,13	Trata-se de correia.
898978		68,95	Trata-se de eletrodo.
5313	WHITE MARTINS CAMA	132.931,18	Trata-se de nitrogênio gás.
31118	COMPANHIA DE GAS	563.163,68	Trata-se de gás natural.
286808	COPELUL CIA PETR	268.348,95	Trata-se de vapor de alta pressão.
286809		6.461,18	Trata-se de água clarificada.
286811		6.715,13	Trata-se de água desmineralizada.
93365	WHITE MARTINS GAS	8.092,50	Trata-se de nitrogênio gás.
<b>TOTAL NOVEMBRO</b>		<b>5.564.949,59</b>	

NF	EMPRESA	VALOR INFORMADO NA PLANILHA	MOTIVO DA DESCARACTERIZAÇÃO
163118	CIL COMERCIO DE	1.447,27	Trata-se de copo descartável.

9280	ARAMIFICIO NORDEST	155,76	Trata-se de chapa de alumínio.
1661	SUPRI WORK SUPR. P	1.380,00	Trata-se de toner para impressora.
		69,09	
18364	ALPHY COMERCIAL E	1.736,36	Trata-se de cartucho para impressora.
18847	COATING COMERCIO	113,33	Trata-se de redutor para tinta.
51002	COMERCIAL ELETRIC	27,88	Trata-se de relé e base para relé.
900117	FERRAMENTAS GERA	33,94	Trata-se de mangueira de PVC.
9667	CELL LINE COM..IMP	1.815,76	Trata-se de estojo de couro para celular,
		181,82	microfone e alto falante.
9785	BALASKA EQUIPE IND	455,76	Trata-se de macacão.
9815	BALASKA EQUIPE IND	414,55	Trata-se de capacete e viseira.
1604	ALL STEAM COMERCIO	5.035,15	Trata-se de disco,purgador,etc..
1597	REFRAN GLOBAL SERV	637,58	Trata-se de selo axial.
252909	HEXIS CIENTIFICA	89,70	Trata-se de retentor, mangueira,
		895,76	espaçador e orientador da bomba.
135357	DELAMANO MATERIA	15,76	Trata-se de reator eletrônico.
		313,33	
286806	COPELUL CIA PETR	387,88	Trata-se de água potável.
9112	CENTRAB - CENTRAL	1.161,21	Trata-se de barra chata,chapa,cantoneira.
9853	BALASKA EQUIPE IND	684,24	Trata-se de macacão.
81380	SMITHS BRASIL LTD	352,73	Trata-se de isolador de mancal.
		7.056,36	
1249	CONTERWAL ACESSORI	302,42	Trata-se de curva,flange,meia luva,jelho
157392	BAHIANA DIST DE	3.630,91	Trata-se de gás GPL.
239252	BELMETAL INDUSTR	347,27	Trata-se de chapa de alumínio.
86434	FELAP S/A. - MAQU	412,12	Trata-se de disco desbast.
		4.119,39	
11560	ALCOOLMAQ COMERCI	924,24	Trata-se de rolamento.
11580	ALCOOLMAQ COMERCI	802,42	
9302	ARAMIFICIO NORDEST	675,15	Trata-se de tela inox.
130224	ABECOM ROLAM E P	24,85	Trata-se de correia.
		250,91	
1954	TECHNO PUMP COM. R	620,00	Trata-se de engrenagem interna.
		6.200,00	
223501	KSB BOMBAS HIDRA	175,76	Trata-se de anel.
		1.755,76	
299	SODEXHO DO BRASIL C	8.209,09	Trata-se de itens de alimentação.
3733	OXINORTE COM.ASS.T	520,00	Trata-se de tocha para solda.
30256	JEDAL REDENTOR IN	160,00	Trata-se de abafador corta-faisca.
		14,55	
41550	TECHNICO COMERCIA	2.541,21	Trata-se de serviços de oficina.
41551	TECHNICO COMERCIA	3.424,24	
12095	GLYNWED LTDA	70,91	Trata-se de bucha.
		1.413,94	
1831	AUTO POSTO PROESTE	1.081,21	Trata-se de gasolina e óleo diesel.
2080	IND. COM. DE VIDRO	269,09	Trata-se de flange de vidro.
		5.383,64	
81440	SMITHS BRASIL LTD	19,39	Trata-se de cunha.
		392,12	
105870	FRIGELAR MOTO RE	10.261,82	

		1.026,06	Trata-se de gás de refrigeração.
106416	IDEAL WORK CONF.	33,33	Trata-se de calça feminina.
		331,52	
106417		4,24	
		44,24	
106419		6,67	
106478		176,97	
11529	BAGAREL COMERCIO	83,03	Trata-se de sensor de temperatura.
15205	CHESCO DO BRASIL	1.063,64	Trata-se de selo axial.
5782	COMERCIAL DE MEDIC	1.946,67	Trata-se de seringa.
91534	ABELARDO BARBOSA	121,21	Trata-se de lima rotativa.
11615	ALCOOLMAQ COMERCI	312,12	Trata-se de rolamento.
135359	DELAMANO MATERIA	170,91	Trata-se de pilha e bateria.
		1.707,27	
2991	IIMAK DA AMAZONIA	5.523,03	Trata-se de fita de impressão.
10585	GERAL COMERCIAL D	3.970,91	Trata-se de parafuso,porca,barra,roscada.
162260	ATLAS PAPELARIA	123,64	Trata-se de papel officio.
162261		61,82	Trata-se de calculadora de mesa.
29432	A&A FERRAGENS LTD	200,00	Trata-se de torneira.
91908	PROTEFIL PROT.FER	276,97	Trata-se de bota.
1265	CONTERWAL ACESSORI	95,76	Trata-se de redutor,meia luva, tampão.
23236	METALINOX ACOS E	5.409,09	Trata-se de chapa de aço inox.
2007	CCTEL RADIOCOMUNIC	298,18	Trata-se de bateria.
933	FRANKEL COM.DE INST	1.098,18	Trata-se de microseringa.
274412	BRASKEM S/A.	432.245,45	Trata-se de vapor 42.
9301	ALTMANN S.A.IMPORT	44,85	Trata-se de cuba.
		450,30	
1462	CIMATEL COM.E IND.	1.109,70	Trata-se de cartão circuito amplificador.
		55,76	
26047	VEDA FIX COM.DE V	112,12	Trata-se de kit anel, anel e retentor.
162336	ATLAS PAPELARIA	100,00	Trata-se de caneta,pasta,pincel,visor.
9962	BALASKA EQUIPE IND	166,67	Trata-se de cartucho.
15274	CHESCO DO BRASIL	19.399,39	Trata-se de selo axial.
164487	CIL COMERCIO DE	498,18	Trata-se de corretivo,disquete,pasta,etc.
29464	A&A FERRAGENS LTD	375,15	Trata-se de saboneteira.
162337	ATLAS PAPELARIA	107,27	Trata-se de cartucho para impressora.
42268	AIR LIQUIDE BRASI	9.727,88	Trata-se de nitrogênio liquido.
26458	GR S/A.	38.513,33	Trata-se de itens de alimentação.
26459	GR S/A.	5.510,91	
31270	COMPANHIA DE GAS	594.764,24	Trata-se de gás natural.
44651	ACMA COM.E MANUT.	249,70	Trata-se de gaxeta.
57416	WHITE MARTINS GAS	98.043,03	Trata-se de nitrogênio gás.
251	NAKA BAHIA COM.DE I	1.366,06	Trata-se de manômetro
5457	POSTO AVENIDA DE C	5.561,82	Trata-se de combustíveis.
288304	COPEL CIA PETR	230,30	Trata-se de água potável.
88358	PETROBRAS DISTRIB	1.083,64	Trata-se de óleo lubrificante.
11701	ALCOOLMAQ COMERCI	404,24	Trata-se de rolamento.
136436	DELAMANO MATERIA	14,55	Trata-se de relé, fusível e bloco de



		295,76	contato.
141114	IRSA ROLAMENTOS	26,48	Trata-se de rolamento.
		575,15	
141409	IRSA ROLAMENTOS	88,48	
		4,24	
288302	COPELUL CIA PETR	4.481,82	Trata-se de água clarificada.
288303		5.740,00	Trata-se de água desmineralizada.
288305		294.447,88	Trata-se de vapor de alta pressão.
81602	SMITHS BRASIL LTD	673,94	Trata-se de unidade de membrana.
		33,94	
909073	FERRAMENTAS GERA	53,94	Trata-se de solda vareta.
910339		66,06	Trata-se de correia.
397	MORADA DO SOM COMER	2.040,00	Trata-se de amplificador.
92140	ABELARDO BARBOSA	481,21	Trata-se de óleo de usinagem.
160979	BAHIANA DIST DE	2.235,15	Trata-se de gás GPL.
11715	ALCOOLMAQ COMERC	1.017,58	Trata-se de rolamento.
92305	ABELARDO BARBOSA	203,03	Trata-se de conc.
911274	FERRAMENTAS GERA	383,64	Trata-se de pastilha para ferrament.
106968	IDEAL WORK CONF.	175,15	Trata-se de calça jeans e camisa.
		1.751,52	
136435	DELAMANO MATERIA	40,00	Trata-se de lanterna com pilhas.
		402,42	
141327	IRSA ROLAMENTOS	32,12	Trata-se de rolamento.
		320,00	
850	L F COMERCIAL MARIO	450,91	Trata-se de termômetro.
90373	WIKI DO BRASIL IN	510,30	Trata-se de manômetro.
		50,91	
90379		144,24	
		1.440,00	
127832	THOMAS GREG & SO	2.000,00	Trata-se de serviço de impressão gráfica.
151233	DPASCHOAL- COMER	1.700,00	Trata-se de pneu.
3087	IIMAK DA AMAZONIA	3.765,45	Trata-se de fita de impressão.
43713	DINIZ IND.COM.DE	6,67	Trata-se de bucha teflon.
		135,15	
165479	CIL COMERCIO DE	390,30	Trata-se de cartucho para impressora.
165524		175,15	
165537		460,61	
165538		347,88	
4942	SINOSCAR S/A	245,45	Trata-se de óleo motor, anel retentor, kits.
21913	TECFLUX LTDA	2.360,00	Trata-se de kit de reparo.
		23.598,18	
31368	COMPANHIA DE GAS	601.701,82	Trata-se de gás natural.
2617	ACRILICOS PORTO AL	1.098,18	Trata-se de peça de acrílico cristal.

686528	FABESUL UNIVERSA	664,85	Trata-se de copo plástico.
5580	IRIS SAFETY OCULOS	230,30	Trata-se de multifocal resina com estojo.
		23,03	
165777	CIL COMERCIO DE	1.350,91	Trata-se de copo descartável.
165191		1.647,88	Trata-se de cartucho para impressora.
275370	BRASKEM S/A.	491.388,48	Trata-se de vapor 42.
27841	ALFREDO SEQUEIRA	449,09	Trata-se de mandril cônico e ponta rotativa.
		22,42	
9443	BS&B SAFETY SYSTEM	452,73	Trata-se de disco de ruptura.
		4.526,06	
3299	LOJAO DA INFORMATI	1.575,15	Trata-se de cartucho e borracha.
166198	CIL COMERCIO DE	543,03	Trata-se de caneta, papel e marca texto.
5350	WHITE MARTINS CAMA	135.778,79	Trata-se de nitrogênio gás.
5611	IRIS SAFETY OCULOS	12,12	Trata-se de monofocal resina com estojo.
		120,00	
5617	IRIS SAFETY OCULOS	23,03	Trata-se de multifocal resina com estojo.
		230,30	
166385	CIL COMERCIO DE	447,27	Trata-se de cartucho para impressora.
166249		447,88	
889	COPELUS CIA PETROQU	4.387,88	Trata-se de água clarificada.
890		5.178,79	Trata-se de água desmineralizada.
893		264.260,61	Trata-se de vapor de alta pressão.
26480	GR S/A.	38.816,36	Trata-se de itens de alimentação.
326	SODEXHO DO BRASIL C	8.327,27	Trata-se de itens de alimentação.
891	COPELUS CIA PETROQU	311,52	Trata-se de água potável..
26594	BATERIAS PAMPA LT	261,82	Trata-se de bateria.
6355	PLATINUM LTDA	1.116,97	Trata-se de rolamento de esferas.
31538	COMPANHIA DE GAS	572.932,12	Trata-se de gás natural.
166561	CIL COMERCIO DE	1.137,58	Trata-se de cartucho para impressora.
5387	WHITE MARTINS CAMA	126.126,67	Trata-se de nitrogênio gás.
166646	CIL COMERCIO DE	93,94	Trata-se de aparelho telefônico.
57844	WHITE MARTINS GAS	17.759,39	Trata-se de nitrogênio gás.
63148	ECIL S/A PRODUTOS	460,00	Trata-se de sensor.
		23,03	
83184	EMERSON PROCESS M	104,85	Trata-se de placa de ajuste analógica e sensor.
		2.098,79	
15521	CHESCO DO BRASIL	2.157,58	Trata-se de selo axial.
2801	ASTHI INDUSTRIA E	42,42	Trata-se de mangueira.
		426,67	
42320	AIR LIQUIDE BRASI	10.890,91	Trata-se de nitrogênio líquido.
152494	DPASCHOAL- COMER	1.600,00	Trata-se de pneu.

3384	IIMAK DA AMAZONIA	5.523,03	Trata-se de fita de impressão.
145	RG COMERCIO E INDUS	1.929,70	Trata-se de água mineral.
166873	CIL COMERCIO DE	245,45	Trata-se de capa para encadernação.
919924	FERRAMENTAS GERA	29,09	Trata-se de pilha alcalina.
164396	BAHIANA DIST DE	3.020,00	Trata-se de gás GPL.
920745	FERRAMENTAS GERA	165,45	Trata-se de flange.
276230	BRASKEM S/A.	123.729,70	Trata-se de água clarificada.
276258		153.339,39	Trata-se de água desmineralizada.
276268		9.525,45	Trata-se de água potável.
276273		0,61	Trata-se de ar de instrumento.
276279		668.369,09	Trata-se de vapor 42.
31622	COMPANHIA DE GAS	566.069,70	Trata-se de gás natural.
290374	COPEL S/A	303,64	Trata-se de água potável.
290371		2.228,48	Trata-se de água clarificada.
290373		5.712,73	Trata-se de água desmineralizada.
290375		288.459,39	Trata-se de vapor de alta pressão.
31708	COMPANHIA DE GAS	256.628,48	Trata-se de gás natural.
94463	WHITE MARTINS GAS	8.107,27	Trata-se de nitrogênio gás.
42367	AIR LIQUIDE BRASI	7.349,09	Trata-se de nitrogênio líquido.
<b>TOTAL DEZEMBRO</b>		<b>6.068.104,21</b>	

Com razão a embargante, o relator do acórdão de segunda instância reverteu as glosas somente dos seguintes insumos: sobre Água Desmineralizada, Água Clarificada, Vapor 42 (Vapor de Alta Pressão), Gás Natural e Nitrogênio Gás e, sobre os “Outros produtos”, apenas “os itens lima, broca, rolamento, anel para vedação, bucha de aço, unidade fusora, válvulas, tubo, porca, parafuso e correia”.

Contudo, existem tantos outros, como nitrogênio líquido, tubo flexível, solda vareta, escova de aço, partes de válvulas, tudo de carvão e tubo de sílica de gel, engate, sapata, porca sextavada, dentre outros. De forma mais pragmática, em consulta à lista supramencionada, vale mencionar somente os itens que não se enquadram no conceito de insumo: água potável, itens de alimentação, cartuchos, remédios, nescafé e nescau, copos descartáveis, cartuchos para impressora, papel higiênico, canetas, pastas, pinceis, visores, baterias, lâmpadas, seringas, papéis, calculadoras, itens de vestuário, óculos, aparelhos telefônicos, estojos de couro para celular, microfones e alto faltantes.

Noutro passo, quanto ao segundo item objeto dos presentes embargos, a petição de fls. 1174, também com razão a embargante.

A fiscalização no cálculo do crédito considerou:

61. Mediante análise dos Livros Registro de Saídas, cópias apresentadas às fls. 740 a 755, verificou-se que a soma dos valores das operações amparadas pelos CFOP 5.101 e 6.101 (Venda de produção do estabelecimento), 6.105 (Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar), 6.111 (Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial), 6.122 (Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente), 5.124 (Industrialização efetuada para outra empresa) e 6.125 (Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria) é de R\$ 107.342.881,33, para outubro; R\$ 107.236.647,96, para novembro; e R\$ 102.687.696,35, para dezembro.

	DACON	BALANCETE	REGISTRO DE SAÍDAS
OUTUBRO	105.490.938,86	107.424.884,15	107.342.881,33
NOVEMBRO	105.100.650,89	106.935.347,53	107.236.647,96
DEZEMBRO	101.752.871,24	103.247.385,60	102.687.696,35

62. Por conseguinte, por estarem amparadas pelas Notas Fiscais de Saída serão consideradas as operações registradas nos Livros Registro de Saídas, devendo tais valores (R\$ 107.342.881,33, para outubro; 107.236.647,96, para novembro; e 102.687.696,35, para dezembro) serem considerados na linha 07.02 do DACON 2004, à fl. 174, o que vai gerar valores maiores de COFINS a pagar em cada mês.

Contudo, deve-se excluir o valor de IPI destacado nas vendas, porque na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos destacadamente do comprador ou contratante e adicionados ao preço do bem ou serviço, e do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (IPI).

Como exemplo:

<b>Novembro - Fls. 863/868</b>			
<b>CFOP</b>	<b>Valor Contábil (Considerado pela Fiscalização)</b>	<b>IPI s/ Venda</b>	<b>Valor Contábil s/ IPI</b>
5101	3.190.203,13	1.697,03	3.188.506,10
5101	14.546.508,94	11.393,42	14.535.115,52
5124	876.700,29	15.794,54	860.905,75
6101	77.892.567,26	2.057.031,51	75.835.535,75
6105	2.821.542,36	0	2.821.542,36
6111	1.035.743,10	0	1.035.743,10
6122	1.335.097,14	51.708,86	1.283.388,28
5101	2.371.398,04	0	2.371.398,04
6101	48.527,41	0	48.527,41
6101	510.943,93	0	510.943,93
6101	2.266.860,84	0,93	2.266.859,91
6111	48.265,81	0	48.265,81
6122	238.767,26	0	238.767,26
6122	53.522,45	0	53.522,45
<b>Total Apurado</b>	<b>107.236.647,96</b>	<b>2.137.626,29</b>	<b>105.099.021,67</b>
		<b>DACON</b>	<b>105.100.650,89</b>
		<b>Diferença</b>	<b>1.629,22</b>

Tendo sido o valor de receita bruta majorado pela incorreta consideração do IPI (não-cumulativo) para a base de cálculo da COFINS, alterando toda composição do crédito apurado, deve-se admitir como corretos os valores declarados no DACON.

Isto posto, voto por acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para: reverter as glosas relativas ao Parecer DRF/CCI/Sarac N.º 009/2010, acostado aos autos a partir da fl. 994, exceto pelos itens água potável, itens de alimentação, cartuchos, remédios, nescafé e nescau, copos descartáveis, cartuchos para impressora, papel higiênico, canetas, pastas, pinceis, visores, baterias, lâmpadas, seringas, papeis, calculadoras, itens de vestuário, óculos, aparelhos telefônicos, estojos de couro para celular, microfones e alto falantes, e considerar, para cálculo da base de cálculo da COFINS supramencionada os valores declarados no DACON.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

